

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

DESTINATÁRIO: ADOLFO DOS SANTOS MEIRELES (CPF: 236.097.882-91)
PROCESSO: TC/017180/2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER.
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES OU SUBVENÇÕES CONCEDIDAS PELO ESTADO
ASSUNTO: TERMO DE FOMENTO Nº 007/2021 - SEEL, CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO PARÁ WJ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
RELATORA: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica V. Sa. NOTIFICADO(A) de que o processo em referência foi incluído na pauta de julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/06/2026 às 8:30 horas (Art. 217, RITCE/PA).

OBSERVAÇÕES:

*A realização de sustentação oral DE MANEIRA PRESENCIAL poderá ser solicitada até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, procedendo-se a inversão da pauta conforme a ordem de inscrição (Art. 177 §2º RITCE/PA).

*A realização de sustentação oral DE FORMA REMOTA, poderá ser solicitada em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, mediante preenchimento do formulário "Requerimento de Sustentação Oral", disponibilizado no Portal do TCE-PA (Art. 177 §3º RITCE/PA)

*Em qualquer caso, a apresentação de memoriais e/ou documentos ocorrerá exclusivamente mediante envio do(s) arquivo(s) correspondente(s) por meio do formulário "Requerimento de Sustentação Oral" (Art. 179 §6º RITCE/PA c/c Portaria nº 35.983/2020)

*A utilização do Portal do Jurisdicionado relacionado a processo específico, implicará na expedição de comunicações a ele relacionadas exclusivamente em formato eletrônico, por meio da plataforma (Res.19.205/2020).

*Quando houver procurador/advogado habilitado, as comunicações serão a este dirigida (Art. 211 RITCE/PA).

Suporte para acessar o formulário de Requerimento de Sustentação Oral e/ou o Portal do Jurisdicionado: (91)3210-0823/0824/0834 ou 98565-4014.
JORGE BATISTA JUNIOR

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Protocolo: 1337013

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 23 de abril de 2026, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 69.318

(Processo TC/501151/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 56/2018 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR e MUNICÍPIO DE XINGUARA

Advogado: ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE – OAB/PA nº. 26.571

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR, CPF nº. 126.176.101-44, Prefeito, à época, do Município de Xinguara, no valor de R\$ 357.204,28 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos);
2) cientificar o Município de Xinguara e a Secretaria de Estado de Obras Públicas acerca das impropriedades detectadas:

2.1) ausência de documentos pertinentes ao processo licitatório, como segue:

2.1.1) autorização para realização de licitação por parte da Prefeitura Municipal de Xinguara;

2.1.2) parecer jurídico e homologação do edital;

2.1.3) publicação do edital em jornal de grande circulação, contrariando o art. 21, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993;

2.1.4) documentos referentes ao cadastro da empresa vencedora na prefeitura;

2.1.5) atas da Sessão de Habilitação e de Julgamento das Propostas apresentadas;

2.1.6) documentação relativa à comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

2.2) ausência de Parecer do Controle Interno que considerou apto a municipalidade firmar contrato com a empresa vencedora do processo licitatório;

2.3) ausência de justificativas para prorrogação de prazo de vigência do convênio, objeto dos termos aditivos, não observando, portanto, o que dispõe o art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e a cláusula quarta do próprio Termo de Convênio, que determina que a alteração do convênio seja devidamente justificada;

2.4) ausência de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, caracterizando descumprimento do disposto nos arts. 29, inciso III, 55, inciso XIII, e 71 da Lei nº. 8.666/1993;

2.5) ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

ACÓRDÃO N.º 69.319

(Processo TC/512114/2020)

Assunto: Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2019.

Responsável: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Advogado: JEAN SÁVIO COSTA SENA – OAB/PA nº. 25.561

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO, CPF nº. 304.890.402-68, Superintendente, à época, do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, no valor de R\$ 642.795.166,28 (seiscentos e quarenta e dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos);

2) cientificar a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária quanto ao teor dos Relatórios Técnicos da Segecex e dos Pareceres Ministeriais;

3) determinar à Segecex que analise o desfecho das medidas administrativas adotadas pela Seap em relação à acumulação ilícita de cargos objeto da Denúncia formalizada nos autos do Processo n. 503011/2020, especialmente quanto à eventual deliberação proferida no âmbito do respectivo processo disciplinar, para fins de inclusão no escopo das auditorias das contas de gestão subsequentes, se for o caso.

ACÓRDÃO N.º 69.320

(Processo TC/521024/2020)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDOP nº 57/2018 e Termos Aditivos

Responsável: VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR e MUNICÍPIO DE OURÉM

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR, CPF: 247.373.052-00, Prefeito, à época, do Município de Ourém, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 69.321

(Processo TC/010381/2024)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 65.248, de 2/8/2023

Rescindente: MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA

Advogado: GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES – OAB/PA nº 10.427

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator:

1) com fundamento nos arts. 1º, inciso XX e 80, inciso V, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, e, no mérito, julgá-lo procedente, para rescindir a decisão vergastada no que se refere à responsabilidade da rescindente;

2) com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas relativas ao Convênio Setran nº. 006/2017 de responsabilidade da Sra. MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, CPF: 679.341.612-04, prefeita, à época, do Município de São Félix do Xingu, afastando-se, em relação à referida responsável, o débito anteriormente imputado e a multa dele decorrente;

3) expedir de comunicação à Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu, juízo da execução nos autos do Processo nº 0802169-58.2024.8.14.0053, dando-lhe ciência do resultado do presente julgamento, inclusive de que a desconstituição do débito decorreu da apresentação tardia de documentos pela responsável.

ACÓRDÃO N.º 69.322

(Processo TC/025556/2024)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FAPESPA nº. 09/2019 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessados: Hugo Alex Carneiro Diniz, Aldenize Ruela Xavier e Universidade Federal do Oeste do Pará

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Hugo Alex Carneiro Diniz (CPF: 037.680.987-61) e da Sra Aldenize Ruela Xavier (CPF: 673.500.202-44), reitores, à época, da Universidade Federal do Oeste do Pará, no valor de R\$ 1.802.750,00 (um milhão, oitocentos e dois mil e setecentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO N.º 69.323

(Processo TC/016747/2024)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº 203/2022

Responsável/Interessado: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA e MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, CPF nº. 282.566.032-91, Prefeito, à época, do Município de Santarém, no valor de R\$1.345.651,96 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 69.324

(Processo TC/009958/2023)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de